

Organização Administrativa

1) Desconcentração e Descentralização

1.1) Desconcentração

1) Desconcentração e Descentralização

1.2) Órgão Público

1) Desconcentração e Descentralização

1.2) Órgão Público

1.3) Descentralização

1.3) Descentralização

1.3) Descentralização

2) Centralização e Concentração

3) AP sentido subjetivo, formal, orgânico

AP sentido objetivo, material funcional

4) Entidades da Administração Indireta

4.1) Autarquia

A) Conceito

4) Entidades da Administração Indireta

4.1) Autarquia

G) Características

4) Entidades da Administração Indireta

4.2) Fundação Pública

A) Conceito

4) Entidades da Administração Indireta

4.2) Fundação Pública

F) Características

4) Entidades da Administração Indireta

4.3) Empresas Estatais

A) Conceito

4) Entidades da Administração Indireta

4.3) Empresas Estatais

A) Conceito

4) Entidades da Administração Indireta

4.3) Empresas Estatais

A) Conceito

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

4) Entidades da Administração Indireta

4.3) Empresas Estatais

B) Regime Jurídico

4) Entidades da Administração Indireta

4.3) Empresas Estatais

C) Criação e Extinção

4) Entidades da Administração Indireta

4.3) Empresas Estatais

C) Criação e Extinção

4) Entidades da Administração Indireta

4.3) Empresas Estatais

C) Criação e Extinção

4) Entidades da Administração Indireta

4.3) Empresas Estatais

C) Criação e Extinção

É constitucional — por não violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição ao retrocesso social — a revogação de dispositivo de Constituição estadual que impõe a prévia aprovação plebiscitária como requisito de validade para a alienação, transferência do controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas estatais. (ADI 6.291/RS)

4) Entidades da Administração Indireta

4.3) Empresas Estatais

F) Diferença entre EP e SEM

4) Entidades da Administração Indireta

4.3) Empresas Estatais

F) Diferença entre EP e SEM

4) Entidades da Administração Indireta

4.3) Empresas Estatais

F) Diferença entre EP e SEM

4) Entidades da Administração Indireta

4.3) Empresas Estatais

G) Estatais e Precatório

- 1) Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais **prestadoras de serviço público essencial**, em regime **não concorrencial** e **sem intuito lucrativo primário**, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF/1988), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF/1988) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF/1988).

4) Entidades da Administração Indireta

4.3) Empresas Estatais

G) Estatais e Precatório

2) RE nº 599.628 – “sociedades de economia mista que desenvolvem **atividade econômica em regime concorrencial** não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República”.

3) ADPF 387 - É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas (RE 1.249.945/MG,)

Agências Reguladoras

A) Origem

Agências Reguladoras

A) Origem

4) Entidades da Administração Indireta

4.4) Agências Reguladoras

A) conceito

4) Entidades da Administração Indireta

4.4) Agências Reguladoras

B) Características

1) Mandato Fixo

4) Entidades da Administração Indireta

4.4) Agências Reguladoras

B) Características

2) Período de Quarentena

B) Características

5) Poder Regulatório

4) Entidades da Administração Indireta

4.4) Agências Reguladoras

B) Características

6) Teoria da Captura

4) Entidades da Administração Indireta

4.5) Agência Executiva

3º Setor - Características

Organização Social

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, **sem fins lucrativos**, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Organização Social

Contrato de Gestão

Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Art. 1º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado **sem fins lucrativos** que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, **no mínimo, 3 anos**, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como OSCIP:

I - as **sociedades comerciais**;

II - os **sindicatos**, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as **organizações sociais**;

X - as **cooperativas**;

XI - as **fundações públicas**;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Requerimento junto ao Ministério da Justiça – art. 5º

Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Termo de Parceria

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes.

2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) (RE 684.612/R)

Organização da Sociedade Civil

Lei nº 13.019/2014

Organização da Sociedade Civil

Termo de Colaboração

Termo de fomento

Acordo de cooperação

Organização da Sociedade Civil

Procedimento de Manifestação de Interesse

Organização da Sociedade Civil

Procedimento de Manifestação de Interesse

Organização da Sociedade Civil

Chamamento Público

Organização da Sociedade Civil

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Organização da Sociedade Civil

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.